XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

HORÁCIO MONTESCHIO

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Horácio Monteschio, José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-971-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 19 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II, Coordenado pelos Prof. Dr. Horácio Monteschio (UNIPAR), Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP, em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

AMILSON ALBUQUERQUE LIMEIRA FILHO apresentou o trabalho intitulado: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA VITIMODOGMÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, no qual expôs sobre as teses de autoresponsabilização, autocolocação em perigo e heterocolocação consentida em perigo discutidas pela vitimodogmática sugerem certa realocação da vítima no arcabouço teórico definidor do crime. Apresento a reflexão sobre a busca detalhada e minuciosa de literatura especializada sobre o assunto, para a final estabelecer que: 1) limitações metodológicas que inviabilizam uma tutela integral dos direitos das vítimas e 2) baixa operacionalidade dos institutos ofertados pela vitimodogmática no contexto do processo pátrio.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o trabalho intitulado: CRIMINOLOGIA E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE NO CÁRCERE FEMININO, no qual revela um padrão socioeconômico característico das mulheres encarceradas no país. Pela exposição feita ficou evidenciado a necessidade de uma análise crítica sobre as causas e condições que levam essas mulheres ao encarceramento e como o sistema penal perpetua essa realidade. Concluiu ao considerar a necessidade as especificidades de gênero na análise das práticas punitivas.

ROGERTH JUNYOR LASTA e JOSIANE PETRY FARIA, apresentaram o artigo: DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O ESTADO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR 'CONSTITUIÇÃO DA LIBERDADE' DE FRIEDRICH HAYEK, que faz uma analise sobre as ideias de Friedrich Hayek, especialmente abordadas em sua obra "A Constituição da Liberdade", no contexto do Direito Penal e da proteção dos direitos

individuais. Ponderaram os expositores sobre a proposta de compreender e aplicar criticamente as concepções de Hayek sobre Estado de Direito, limitação do poder estatal e autonomia individual. Ao final, afirmaram que é necessário haver um equilíbrio entre a liberdade individual e a intervenção estatal para que possa ser possível avançar em direção a um sistema penal que realmente respeite e proteja os direitos fundamentais, fortalecendo as instituições democráticas e enfrentando os desafios contemporâneos de maneira mais eficaz.

ANDRE EPIFANIO MARTINS, apresentou o trabalho intitulado: COMPREENDENDO OS POTENCIAIS DE INTERCOMUNICABILIDADE DA DOUTRINA RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CRIMINAL, o qual tem por escopo analisar a doutrina da resolutividade do Ministério Público – resolutividade ministerial – com foco no âmbito criminal, buscando responder à seguinte questão: qual é o atual alcance e quais são as possibilidades de incorporação da doutrina da resolutividade (Ministério Público resolutivo), já consolidada nos espaços de gestão de conflitos não criminais, também na esfera jurídico-penal? Em suas conclusões sugere-se a compatibilidade de aplicação da doutrina resolutiva no contexto criminal, visando à disseminação e ao aprimoramento das práticas extrajudiciais nesta seara.

GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO, apresentou o trabalho intitulado: A PENA PRIVADA À SOMBRA DE UM ESTADO COMPLACENTE: O PAPEL DO CONTROLE INFORMAL E DO DIREITO PENAL DOMÉSTICO SOBRE AS MULHERES NO BRASIL, o texto busca demonstrar que as estatísticas oficiais sobre encarceramento e criminalidade no Brasil são insuficientes para a compreensão da amplitude do controle social que se estabelece sobre as mulheres. Assevera que são as mulheres as principais vítimas da vigilância e do exercício do poder punitivo em razão de linhas auxiliares ou substitutivas estruturadas a partir do controle social informal e da aplicação privada de pena. Em suas conclusões afirma que a análise das tecnologias de controle e punição para outros eixos que ainda não são considerados nas estatísticas oficiais.

CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO, apresentou o trabalho intitulado: A PROVA PENAL SOB O ENFOQUE DA TEORIA DOS SISTEMAS. Asseverou a expositora que na doutrina de Niklas Luhmann, centra-se o pensamento na oportunidade de descrever a sociedade, os seus sistemas e o seu funcionamento. Todavia, dentre todos os subsistemas que podemos encontrar, busca-se compreender as provas penais, a evolução do sistema jurídico, como garantia de um processo penal democrático. Dessa forma, o direito parece estar sempre procurando alternativas para tornar sua realidade mais dinâmica e atual, contudo, muitas vezes enfrenta inúmeras resistências por parte das pessoas que integram o próprio sistema, os quais têm dificuldade para se adaptar as inovações legislativas. Conclui com a reflexão: se é

possível o direito produzir comunicações eficazes e se (re)inventar, buscando ser compreendido suprindo as expectativas que a sociedade necessita.

LAURA SAMIRA ASSIS JORGE MARTOS e JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, apresentaram o artigo: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DE ELIZE MATSUNAGA, formulara exposição sobre a influência dos meios midiáticos no processo penal brasileiro, valendo-se para tanto de um estudo de caso, o qual teve repercussão nacional e internacional, mormente em face do sensacionalismo criado pelos meios de comunicação na ocasião. Concluíram que é comum nesses casos observarmos a inserção dos Merchandising com propostas comerciais durante toda a exibição da reportagem. O estudo parte do "Caso Yoki". televisionada e oriunda das redes sociais que transitam pela internet influenciaram o resultado do julgamento de Elize Matsunaga, condenada pelo homicídio de seu marido.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o artigo intitulado: INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA LEGAL: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL expos a insurgência criminal na Amazônia Legal com foco na questão estrutural. Afirmou que foram coletados dados estatísticos das áreas de segurança pública, forças armadas e poder judiciário, comparando-os com os dados do restante do país, verificando-se uma grande disparidade entre os números. Em suas conclusões convidou à reflexão sobre a complexidade da criminalidade na Amazônia Legal, que envolve múltiplas estruturas e configura um problema estrutural.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: PROCESSO PENAL COMPARADO: ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS INTERNACIONAIS, ressaltou que o texto formula um comparativo sobre o processo e estrutura penal, concentrando-se nos sistemas jurídicos do Brasil, Alemanha, Estados Unidos e França. Dessa análise buscou entender as abordagens adotadas no processo de investigação criminal e na interação entre as esferas policial e judicial, enfatizando como estas influenciam a proteção dos direitos dos acusados e a eficiência da persecução penal.

LUIZ NUNES PEGORARO, ANA LUIZA BONAFÉ BORSONARO e MIGUEL ROSA RACY apresentaram o artigo: A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM BRANCO: UMA ANÁLISE NORMATIVA DOS DECRETOS REGULAMENTADORES DO ARMAMENTO NO BRASIL, os expositores analisaram a constitucionalidade das normas penais em branco cuja complementação trata-se de ato infralegal, frente ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal. Asseveraram sobre o cenário de insegurança

jurídica, diminuindo a efetividade do ordenamento jurídico e suscitando dúvidas quanto a retroatividade dos novos decretos elaborados. Em conclusão, ponderaram sobre a possibilidade da utilização dos Decretos regulamentares para dispor sobre o Sistema Nacional de Armas, ante as disposições do ordenamento jurídico que circundam esse contexto, tendo em vista inferir se são capazes de suprir esse fato jurídico.

MATHEUS DE JESUS OLIVEIRA e CAMILA NARICI DA SILVA apresentaram o artigo: A BUSCA PESSOAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE JULGADOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024, destacaram os expositores sobre a análise da interpretação e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que se refere à validação da busca pessoal realizada pela polícia contra suspeitos. Consideraram sobre a pesquisa na qual foram levantados todos os julgados sobre o assunto, restrito aos crimes de drogas, de janeiro a maio de 2024 e em seguida analisados qualitativamente, bem como que os julgados que fundam a pesquisa foram selecionados a partir da ferramenta do buscador do site do tribunal, no ano de 2024, utilizando-se como palavras-chave os termos “busca pessoal”, “drogas” e “flagrante”.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, o qual formula uma análise sobre o sistema prisional brasileiro, destacando a aplicação do princípio da dignidade humana conforme a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Em suas conclusões ressaltou que a crise do sistema prisional impacta negativamente detentos, agentes penitenciários, familiares e a sociedade, perpetuando a violência e criminalidade. Medidas como a expansão de alternativas penais, fortalecimento das defensorias públicas e investimento em programas educacionais e profissionalizantes são essenciais para alinhar a prática carcerária aos princípios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.

EMMANUELLE DE ARAUJO MALGARIM, PATRÍCIA BORGES MOURA e PATRICIA MARQUES OLIVESKI, apresentaram o artigo: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024: PORQUE É PRECISO FALAR EM REINSERÇÃO SOCIAL! Expuseram sobre a defesa da inconstitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024, recentemente promulgada, no que concerne às alterações promovidas na Lei de Execução Penal, que reduziram as hipóteses de concessão do direito à saída temporária aos encarcerados. Formularam, de forma científica uma crítica acerca dessa verdadeira supressão de direitos, que afeta princípios fundantes do estado democrático e vai de encontro às políticas públicas penitenciárias que, na contemporaneidade, deveriam estar voltadas para reverter ou ao menos minimizar o estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil. Em

conclusão procuraram demonstrar a inconstitucionalidade de uma lei que mitigou direitos das pessoas privadas de liberdade, a fim de esperançar por uma mudança de interpretação do Judiciário brasileiro sobre a temática.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Direito Penal, Processo Penal e Constituição, diante dos desafios da modernização da legislação, bem como sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa encarcerado, entre outros temas de relevância singular. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Horácio Monteschio, Universidade Paranaense (UNIPAR),

Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP

DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O ESTADO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR 'CONSTITUIÇÃO DA LIBERDADE' DE FRIEDRICH HAYEK

THE PROTECTION OF INDIVIDUAL RIGHTS AND THE RULE OF LAW: AN ANALYSIS FROM FRIEDRICH HAYEK'S 'CONSTITUTION OF FREEDOM'

Rogerth Junyor Lasta [1]
Josiane Petry Faria [2]

Resumo

O artigo objetiva analisar as ideias de Friedrich Hayek, especialmente abordadas em sua obra "A Constituição da Liberdade", no contexto do Direito Penal e da proteção dos direitos individuais. Assim a temática reside na proposta de compreender e aplicar criticamente as concepções de Hayek sobre Estado de Direito, limitação do poder estatal e autonomia individual. Assim, por meio do método de abordagem dedutivo, o artigo segue uma abordagem analítica para examinar as contribuições de Hayek para o debate jurídico contemporâneo. Na delimitação do tema são desenvolvidas a perspectiva de Hayek sobre a intervenção estatal no Direito Penal e sua defesa da limitação do poder estatal; a importância do Estado de Direito na proteção dos direitos individuais, com foco nas contribuições de Hayek para o fortalecimento das instituições democráticas; e os desafios para a efetivação do Estado de Direito no sistema penal, propondo medidas para fortalecer a proteção dos direitos individuais diante dos desafios contemporâneos. O estudo conclui que ao integrar as ideias de Hayek, é necessário haver um equilíbrio entre a liberdade individual e a intervenção estatal para que possa ser possível avançar em direção a um sistema penal que realmente respeite e proteja os direitos fundamentais, fortalecendo as instituições democráticas e enfrentando os desafios contemporâneos de maneira mais eficaz.

Palavras-chave: Autonomia individual, Constituição da liberdade, Direitos individuais, Estado de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the ideas of Friedrich Hayek, especially as discussed in his work "The Constitution of Liberty," in the context of Criminal Law and the protection of individual rights. Thus, the theme resides in the proposal to understand and critically apply Hayek's conceptions of the Rule of Law, limitation of state power, and individual autonomy. Through a deductive approach, the article follows an analytical methodology to examine Hayek's contributions to contemporary legal debate. The scope of the theme develops Hayek's perspective on state intervention in Criminal Law and his defense of the limitation of

[1] Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo (PPGD/UPF); Advogado. rogerth.jr@gmail.com

[2] Doutora em Direito, Pós-doutoramento em Direito pela FURG; Professora Permanente do PPGD e Coordenadora do Projeto de Extensão Projur Mulher e Diversidade da Faculdade de Direito da UPF; Advogada. jfaria@upf.br

state power; the importance of the Rule of Law in protecting individual rights, focusing on Hayek's contributions to strengthening democratic institutions; and the challenges for the realization of the Rule of Law in the criminal system, proposing measures to strengthen the protection of individual rights in the face of contemporary challenges. The study concludes that integrating Hayek's ideas requires a balance between individual freedom and state intervention to advance towards a criminal system that genuinely respects and protects fundamental rights, strengthens democratic institutions, and effectively addresses contemporary challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Individual autonomy, Constitution of freedom, Individual right, . rule of law

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre o papel do Estado na esfera penal e a proteção dos direitos individuais tem sido objeto de intensa discussão no campo jurídico, de modo que as ideias de Friedrich Hayek emergem como uma fonte de reflexão e análise, eis que contribuiu para a compreensão da relação entre o Estado, o Direito Penal e as liberdades individuais.

A partir disso, o objetivo deste estudo está em discutir e estudar a temática das concepções de Hayek, especialmente abordadas em sua obra "A Constituição da Liberdade", para examinar como suas ideias podem iluminar as questões contemporâneas relacionadas ao Direito Penal e aos direitos individuais. O problema central deste estudo reside na identificação e análise dos desafios que o sistema penal contemporâneo enfrenta na proteção dos direitos individuais, especialmente em um contexto de crescente intervenção estatal e complexidade jurídica. Ao estudá-lo, busca-se não apenas compreender o pensamento de Hayek, mas também aplicá-lo de maneira crítica e contextualizada aos desafios enfrentados pelo sistema jurídico atual.

A metodologia adotada neste artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, centrada principalmente nas obras de Hayek que tratam diretamente de temas como Estado de Direito, limitação do poder estatal e proteção dos direitos individuais. Utilizando uma abordagem analítica, este estudo se propõe a examinar as contribuições de Hayek para o debate jurídico, destacando sua relevância para a compreensão das dinâmicas entre Estado, Direito Penal e liberdades individuais. Serão examinados também textos de outros autores que dialogam com as teorias de Hayek, contribuindo para uma visão mais ampla e embasada sobre o tema em questão.

Na delimitação do tema, o primeiro tópico explorará a visão de Hayek sobre a intervenção estatal no Direito Penal, analisando sua defesa da limitação do poder estatal e sua ênfase na autonomia individual. Em seguida, se debruçará sobre a importância do Estado de Direito na proteção dos direitos individuais, examinando as contribuições de Hayek para o fortalecimento das instituições democráticas nesse contexto. Por fim, o texto abordará os desafios e perspectivas para a efetivação do Estado de Direito no sistema penal, propondo medidas para fortalecer a proteção dos direitos individuais diante dos desafios contemporâneos. Ao concluir, o estudo busca ampliar o entendimento sobre as ideias de Hayek no campo jurídico e contribuir para um debate mais esclarecedor sobre a relação entre o Estado, o Direito Penal e as liberdades individuais na sociedade atual.

2 DOS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E A JUSTIÇA CRIMINAL

Contextualizando a justiça criminal, importante participação se tem nos direitos individuais, desempenhando um papel fundamental na garantia de um sistema legal justo e, de certa forma, equitativo. Tais direitos são a base da proteção dos indivíduos contra eventuais abusos estatais, garantindo igualdade perante a lei. Importante trabalho foi desenvolvido por Friedrich Hayek, entre as suas diversas obras destacam-se a "Constituição da Liberdade", que, embora possuam diversos conceitos de economia, tal estudo é aplicável ao direito penal. Hayek trabalha o contexto de liberdade por toda a sua obra. Apresentando a terminologia no início dos primeiros capítulos, o autor define que liberdade "refere-se apenas a uma relação entre seres humanos, que só é infringida pela coerção exercida por homens" (Hayek, 2022, p. 31).

Para compreender o que é liberdade de fato e direitos individuais é necessário entender também o que é coerção e suas diversas formas. Hayek concebe a liberdade como a ausência de coerção, destacando a coerção como um meio para garantir a própria liberdade. Para ele, o Império da Lei se baseia na redução da coerção entre os indivíduos tanto quanto possível. Ele ressalta a importância de aceitar a liberdade como um valor intrínseco, um princípio que transcende as consequências imediatas em casos específicos. Segundo Hayek, a compreensão e aceitação da liberdade como um princípio fundamental são essenciais para o progresso civilizacional, sendo este um pressuposto inegociável que não pode ser limitado por conveniência alguma. (Ramos, 2018)

O movimento do neoliberalismo defende, em uma breve síntese, a premissa de um Estado mínimo e não interventor em prol de um livre-comércio. Segundo a perspectiva neoliberal, a justiça social é vista como uma fantasia ou ilusão, pois se baseia em um construtivismo racional considerado infundado devido à falibilidade humana (Hayek, 2022). Os neoliberais argumentam que um Estado de bem-estar não tem justificativa em uma democracia liberal, e que a pobreza e a miséria são resultado da seleção de mercado, onde ganhos e perdas são inerentes ao jogo mercadológico. Além disso, para pensadores como Hayek, o direito constitucional se resume a uma ordem espontânea que estabelece normas gerais de conduta, não necessariamente justas. Os Direitos Fundamentais, nessa visão, se referem principalmente aos direitos individuais, especialmente os relacionados à propriedade privada. Direitos Fundamentais sociais seriam considerados sem sentido, pois requereriam uma intervenção positiva do Estado, o que levaria ao seu crescimento desproporcional em relação à sociedade civil e ao desequilíbrio da evolução humana. (Morais da Rosa, 2020)

O autor aborda de forma sistemática a importância da liberdade individual com mecanismo garantidor de direitos. Hayek argumenta que para obter uma proteção dos direitos individuais é essencial haver uma limitação do poder do Estado. Enfatiza a necessidade de um Estado de Direito que respeite e garanta os direitos dos cidadãos como parte fundamental de uma sociedade livre e democrática.

A fundamentação da liberdade individual para Hayek reside no reconhecimento da ignorância dos seres humanos em relação à maioria dos fatores que influenciam a realização dos objetivos humanos e o próprio bem-estar. Se os seres humanos fossem oniscientes e pudessem conhecer seus desejos atuais e futuros, a defesa da liberdade perderia significado, pois a liberdade é essencial para a existência do imprevisível e é desejada porque oferece a oportunidade de alcançar a maioria dos objetivos. Em outras palavras, se cada indivíduo soubesse como a liberdade seria utilizada, não haveria necessidade de justificá-la; no entanto, os benefícios da liberdade dependem da sua concessão mesmo em situações em que seu uso pode parecer indesejável (Lima, 2022)

Em outra vertente, surge a ideologia da defesa social, que estabeleceu princípios aplicáveis que serviram como base para a construção de uma metodologia de explicação da criminalidade. O Princípio da Legitimidade, que sustenta o papel do Estado como entidade legitimada para combater a criminalidade e indivíduos criminosos por meio de instituições oficiais de controle social, como o Poder Legislativo, Polícia, Ministério Público, Magistratura e Instituições Penitenciárias, foi essencial nesse contexto (Guimarães, 2013).

Embora o Estado possua a legitimação de combate à criminalidade, questiona-se os limites estatais de intervenção na liberdade individual. Entende-se que os direitos fundamentais fazem referência aos direitos e liberdades fundamentais de cada indivíduo, sendo inerentes à sua condição humana. No campo de tais direitos podese citar a liberdade de expressão, o direito à privacidade, o direito à vida, integridade física entre outros. Sendo direitos essenciais para garantir a dignidade e autonomia dos cidadãos, aplicam-se na esfera criminal a mesma proteção, sendo crucial que os processos legais sejam conduzidos de forma imparcial e de acordo com os princípios processuais. Em sua análise, Hayek (2022) destaca que um Estado de Direito eficaz desempenha um papel fundamental na garantia da liberdade individual, pois estabelece limites claros ao poder estatal, impedindo que este se sobreponha arbitrariamente aos direitos dos cidadãos. Ao aderir a princípios legais consistentes e respeitando a separação de poderes, o Estado de Direito promove a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a proteção dos direitos fundamentais.

Lima (2022) descreve que a cooperação entre muitas pessoas permite o uso de um volume maior de conhecimento do que seria possível para um indivíduo isolado, o que é fundamental para a vida em sociedade e a civilização, conceitos também defendidos por Hayek. A liberdade, ao significar a renúncia ao controle direto dos esforços individuais, possibilita que uma sociedade livre aproveite uma quantidade incontável de conhecimento. Para Hayek (2022), a liberdade implica que cada indivíduo poderá agir de forma que desagrade aos outros, e os benefícios da liberdade decorrem do uso que outros fazem dela. Esses benefícios não se restringem aos indivíduos livres e aumentam à medida que mais pessoas têm a oportunidade de exercer a liberdade.

O autor argumenta que o direito constitucional representa uma ordem espontânea que estabelece normas gerais de conduta, não se preocupando diretamente com normas consideradas justas. Ressalta que os Direitos Fundamentais devem ser entendidos como direitos individuais, especialmente aqueles ligados à propriedade privada. Segundo sua visão, os Direitos Fundamentais sociais seriam questionáveis, pois requereriam uma intervenção positiva do Estado, o que poderia resultar em um crescimento desproporcional do Estado em relação à sociedade civil, causando um desequilíbrio na espontaneidade da evolução humana. (Hayek, 2022)

Embora os Direitos Fundamentais Sociais estejam previstos na Constituição e sejam considerados cláusulas pétreas pela jurisprudência do tribunal constitucional brasileiro, a tendência interpretativa gradualmente estabelecida pelos neoliberais é sempre no sentido de uma perigosa reclassificação, deslocando-os do compromisso social para um enfoque patrimonial. (Morais da Rosa, 2020)

Além disso, o autor enfatiza a importância de uma interpretação imparcial da lei por parte das instituições jurídicas, como a Magistratura, para garantir que os direitos individuais sejam preservados independentemente da influência política ou de interesses particulares. Para Hayek, o Estado de Direito não é apenas uma formalidade legal, mas sim um princípio essencial para o funcionamento democrático e justo de uma sociedade, assegurando a igualdade perante a lei e a dignidade dos indivíduos dentro do sistema jurídico. Para Hayek, a liberdade não deve ser vista apenas como a ausência de coerção estatal, mas sim como a capacidade dos indivíduos de agirem de acordo com suas próprias escolhas, desde que respeitem os direitos e liberdades dos outros. Hayek argumenta que os direitos fundamentais, especialmente aqueles ligados à liberdade de expressão, associação e propriedade, são pilares essenciais de uma sociedade baseada no Estado de Direito e na liberdade individual. (Hayek, 2022)

Dessa forma, a obra de Hayek oferece uma visão robusta e detalhada sobre a necessidade de proteger os direitos individuais dentro do sistema penal. Ele propõe que a verdadeira liberdade e justiça só podem ser alcançadas através de um equilíbrio delicado entre a autonomia individual e a restrição do poder estatal. Este equilíbrio é essencial para garantir que o Estado de Direito não se torne um mecanismo de opressão, mas sim um sistema que promove a equidade e a justiça para todos os membros da sociedade. Ao integrar essas ideias na prática jurídica contemporânea, podemos avançar em direção a um sistema penal que respeite e proteja verdadeiramente os direitos fundamentais de cada indivíduo.

3 O ESTADO DE DIREITO E APROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS NO SISTEMA PENAL

Em um sistema criminal a existência de um Estado de Direito é medida essencial garantidora dos direitos fundamentais a serem respeitados em um processo. Tal garantia está presente desde a fase investigatória até a execução de eventual pena ou medida de segurança. É evidente que os princípios fundamentais da Ciência Jurídica, especialmente o princípio da legalidade, desempenham um papel crucial na garantia da imparcialidade e na prevenção do uso arbitrário das normas como mera expressão da vontade do governante. Esses princípios conferem ao Ordenamento Jurídico, de forma geral, e ao sistema penal e suas normas específicas, em particular, um caráter de imparcialidade que é essencial para a justiça e a equidade no exercício do poder estatal. (Verdan, 2009)

Extrai-se do texto Constitucional, entre outras garantias, a previsão do princípio da legalidade, que estabelece que ninguém pode ser condenado ou punido senão em virtude de lei[1]. Poder-se-ia discorrer mais sobre o princípio da legalidade e fazer a sua divisão e requisitos, como a anterioridade, exigibilidade da lei escrita, proibição da analogia *in mallam partem* e a proibição da taxatividade. Todavia, esse não é o objetivo do presente artigo, servindo unicamente a observação para indicar futuros estudos sobre o tema e seu merecido aprofundamento. Além do princípio da legalidade, que se observa ser um dos mais importantes e basilares do direito penal, têm-se diversas garantias aos acusados, tal como o direito à ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e direito à não autoincriminação.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 2024)

No capítulo 11 de "A Constituição da Liberdade" de Friedrich Hayek, intitulado "As Origens do estado de direito", Hayek explora a origem e a importância do princípio da legalidade, destacando seu papel fundamental na limitação do poder estatal, especialmente no âmbito penal. Esse princípio, que remonta a princípios fundamentais do direito natural, estabelece que o exercício do poder estatal deve estar estritamente vinculado à lei e que ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei pré-existente e clara. Partindo do contexto penal, o princípio da legalidade assume uma relevância ainda maior, pois visa proteger os indivíduos contra arbitrariedades e abusos de poder por parte do Estado.

O autor cita que “os pontos mais frequentemente enfatizados eram que não podia haver punição sem uma lei previamente existente que a previsse, que as leis só podiam ter efeito prospetivo, e não retroativo” (Hayek, 2022, p. 175). Ao exigir que as normas penais sejam claras, precisas e preexistentes à conduta punível, o Estado de Direito garante a segurança jurídica e a previsibilidade das consequências legais, evitando que os indivíduos sejam surpreendidos por interpretações subjetivas ou retroativas da lei.

Para garantir a preservação de uma sociedade livre, apenas as normas de conduta justa, especialmente as do direito privado e penal, devem ser compulsórias e aplicáveis aos cidadãos. Estas normas devem se limitar a informar qual é a esfera de ação livre na qual o indivíduo pode fazer suas escolhas. Elas delimitam domínios protegidos sem atribuir coisas específicas a pessoas determinadas. Nesse sentido, o Poder Executivo, ao exercer sua ação coercitiva, deve ser controlado por normas que definam quando e onde a coerção pode ser utilizada, assim como a maneira de fazê-lo. Tais ações devem estar sujeitas à revisão judicial. Sempre que a ação administrativa interferir na esfera privada do indivíduo, os tribunais devem revisar a decisão administrativa. O império da lei deve impedir que as ações de diferentes indivíduos interfiram umas nas outras. Para isso, é necessário estabelecer uma ordem legal na qual a ação do indivíduo seja orientada por uma previsão eficaz, permitindo aos agentes utilizar seus conhecimentos para prever que tipo de colaboração é possível esperar dos outros. (Paz, 2019).

Em resumo, o princípio da legalidade, como explorado por Hayek e outros diversos autores, desempenha um papel crucial na limitação do poder estatal no âmbito penal, promovendo a segurança jurídica, a previsibilidade das normas e a proteção contra arbitrariedades, elementos essenciais para a efetivação do Estado de Direito no sistema penal, e, com base nas ideias do autor estudado o objetivo fim é garantir a liberdade e a luta contra a coerção (Hayek, 2022).

O surgimento do Direito Penal está intimamente ligado à necessidade de substituir a vingança privada por um sistema organizado de repressão aos comportamentos ilícitos e socialmente indesejáveis. No entanto, o Direito Penal não se resume à punição; ele também tem o papel crucial de garantir os direitos individuais e proteger as pessoas contra possíveis abusos durante o processo penal. Essa função primordial do Direito Penal, de afastar as vinganças privadas e restringir o poder punitivo ao Estado, reflete o princípio da *ultima ratio*, onde o uso do Direito Penal é visto como a última alternativa, reservada para casos graves que ameacem a liberdade dos cidadãos. Essa abordagem visa preservar os princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da necessidade, garantindo que a intervenção penal seja justa e equilibrada. (Lima, 2022).

No contexto do sistema penal, destacam-se garantias processuais como a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. A ampla defesa assegura ao acusado o direito de apresentar sua versão dos fatos, produzir provas e ser ouvido de forma adequada durante todo o processo judicial. O contraditório, por sua vez, garante o equilíbrio entre as partes, permitindo que ambas apresentem argumentos e contestem as alegações adversas de forma transparente e equitativa. Já a presunção de inocência estabelece que todo indivíduo é considerado inocente até que se prove o contrário, evitando condenações arbitrárias e protegendo a dignidade e os direitos dos cidadãos.

Esses direitos e garantias processuais têm um papel fundamental na proteção dos indivíduos contra abusos estatais e violações dos princípios democráticos. O Estado de Direito, ao estabelecer regras claras e limites para o exercício do poder estatal, contribui para a segurança jurídica e para a prevenção de arbitrariedades no sistema penal. A observância desses direitos não apenas fortalece a confiança na justiça, mas também resguarda a liberdade individual e a integridade do processo legal em uma sociedade democrática e pluralista.

Uma das principais questões abordadas por Hayek é a morosidade processual, um problema que afeta não apenas a eficiência do sistema penal, mas também a garantia dos direitos individuais dos cidadãos. A lentidão dos processos pode resultar em violações do princípio da razoável duração do processo, previsto em diversas legislações nacionais e internacionais, comprometendo a justiça e a efetividade das decisões judiciais. (Hayek, 2022).

Outro desafio significativo destacado por Hayek é a seletividade na aplicação da lei penal. Isso se refere à tendência de o sistema penal direcionar suas ações de forma desigual, muitas vezes priorizando determinados grupos sociais em detrimento de outros. Essa seletividade pode gerar desigualdades e injustiças, minando a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e comprometendo a legitimidade das decisões judiciais.

Diante desses desafios, é fundamental adotar medidas que fortaleçam a proteção dos direitos individuais no contexto penal. Hayek (2022) sugere a promoção de uma justiça mais ágil e eficiente, capaz de garantir a rápida resolução dos conflitos e a aplicação imparcial da lei. Além disso, destaca a importância da transparência e da equidade no sistema penal, visando assegurar que todos os cidadãos sejam tratados de forma igualitária perante a lei, independentemente de sua posição social, econômica ou política.

Em suma, os desafios e perspectivas para o Estado de Direito no sistema penal exigem uma abordagem abrangente e comprometida com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, a fim de garantir uma justiça eficaz, equitativa e transparente.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

O sistema penal enfrenta uma série de desafios que impactam diretamente a proteção dos direitos individuais dos cidadãos. Entre esses desafios, conforme já apresentados brevemente, destacam-se a seletividade na aplicação da lei, a morosidade processual e a falta de equidade na justiça penal. A seletividade, por exemplo, muitas vezes direciona a aplicação das leis penais de forma desproporcional a determinados grupos sociais, resultando em violações dos direitos individuais.

Hayek enfatizou a importância do Estado de Direito como uma estrutura que garante os direitos individuais, incluindo aqueles relacionados ao processo penal. Para ele, a lei deve ser clara, acessível e aplicada de forma justa a todos os cidadãos, garantindo assim a proteção contra arbitrariedades estatais. O autor apresenta uma série de preocupações referentes à limitação do poder estatal, especialmente no contexto penal. Hayek (2022) argumenta que o Estado somente deve agir dentro dos limites pré-estabelecidos, e não deve exercer poder de forma arbitrária sobre os indivíduos, praticando coesão, tão debatida em sua obra.

Assim, cada vez que se fala em direito, há que se buscar, para a lógica do sistema, um titular, uma pessoa, um sujeito de direitos, individual ainda que seja uma ficção. De outro lado é necessário que se tenha um bem, uma coisa, um objeto que componha este patrimônio individual. Tudo o que fosse coletivo e não pudesse ser entendido como estatal não teria relevância jurídica. Tudo o que não pudesse ser materializado em patrimônio e não pudesse ter um valor ainda que simbólico também estava fora do Direito. Assim, o titular do direito há de ser sempre uma pessoa individual que inclusive possa ser responsabilizada por seus atos. Nesta relação o titular de direito há de ter, também, deveres, por isso a pessoa, para o Direito moderno há de ser una e identificável. De outra perspectiva, o objeto há de ser conhecido e avaliável

economicamente. Nesta avaliação reside sua juridicidade, a tal ponto que o direito resolve todas as pendências, em última instância, em perdas e danos. Esta regra até mesmo para bens patrimoniais intangíveis, como o chamado dano moral, a propriedade intelectual e os direitos de autor. Até mesmo a vida individual passa a ser valorada patrimonialmente. (Souza Filho, 1999).

No campo do Direito Criminal, por exemplo, há importantes divergências sobre a extensão da proteção da legislação penal sobre os bens jurídicos, especialmente quando se pretende alcançar bens coletivos no contexto do constitucionalismo contemporâneo. A eleição das condutas a serem consideradas criminosas ficará atrelada à compreensão daquilo que deve ou não ser considerado como bem jurídico, e, mais especificamente, um bem jurídico penal.

Por conseguinte, a definição de crimes contra o meio ambiente, crimes contra a ordem econômica e crimes contra o sistema financeiro, por exemplo, passará pela discussão acerca do conceito de bem jurídico coletivo.

As limitações do Estado de Direito têm implicações significativas na proteção dos direitos individuais no sistema penal. Quando o Estado de Direito não é efetivamente aplicado, ocorrem violações dos princípios democráticos e da garantia de um processo penal justo. Isso pode levar a desigualdades no acesso à justiça e à perda de confiança da população no sistema legal como um todo.

Valim (2017) cita que não é demais encarecer que os direitos fundamentais são limites ao Poder. Tais direitos nasceram com a clara finalidade de impedir que uma maioria possa, com base em uma "legitimidade de origem", violar os direitos humanos. São, em síntese, indisponíveis, transformando-se em um limite ao próprio sistema democrático. Por isso pode-se afirmar que os direitos fundamentais são um limite à própria discricionariedade e aos poderes de todo tipo e natureza, sejam eles econômicos, políticos, sociais, midiáticos, entre outros. Cumpre recordar que o Pacto de San José da Costa Rica expressamente impõe obrigações não só aos Estados – seus principais destinatários – senão que também a todas as pessoas, com vistas à concretização dos mandamentos convencionais e éticos dos direitos humanos.

Já Fischer (2015) argumenta que os direitos fundamentais não são meramente voltados contra o Estado, mas também em relação aos particulares, tanto aos poderes públicos quanto aos privados, numa ordem superior que vincula e limita suas ações. Isso significa que, apesar da aparente contradição entre os direitos de autonomia e os direitos de liberdade, na prática, os primeiros se subordinam aos segundos.

Essa subordinação reflete a natureza essencial dos direitos fundamentais como garantias não apenas contra a atuação estatal arbitrária, mas também contra quaisquer formas de poder que possam infringir a esfera de liberdade e autonomia dos indivíduos.

Os princípios fundamentais delineados por Hayek ecoam a importância dos direitos individuais como salvaguardas contra o excesso de poder estatal. Para Hayek (2022), os direitos individuais são não apenas essenciais para a proteção da liberdade individual, mas também atuam como barreiras contra potenciais abusos de autoridade, independentemente da origem desse poder. Ele enfatiza que tais direitos devem ser vistos como limites claros ao exercício discricionário do poder, abrangendo esferas econômicas, políticas, sociais e além. Essa visão está em consonância com a concepção de que os direitos fundamentais são intrinsecamente ligados à preservação de uma sociedade democrática e justa.

Tacito (1993), ainda atual, descreveu que, na segunda metade do século passado, observou-se o surgimento de novas formulações de direitos ligados a categorias específicas, relacionadas por interesses comuns, ou mesmo direitos que abrangem uma pluralidade de pessoas indeterminadas, porém unidas por um interesse coletivo. Esses interesses de grupo ou comunitários são fundamentais para uma sociedade que busca a estabilidade de valores a serem protegidos pelas normas jurídicas. Por um lado, essa indeterminação coloca em debate, no campo econômico, princípios liberais e intervencionistas, distribuindo de forma ambígua a competência entre os poderes e entidades federativas.

Essa consciência dos direitos fundamentais se fortaleceu significativamente após a Segunda Guerra Mundial, quando as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários despertaram a necessidade urgente de proteger os direitos individuais. As constituições pós-guerra passaram a incluir de forma explícita os direitos fundamentais, reconhecendo a importância desses direitos para a construção de sociedades democráticas e justas. Esse movimento também destacou a interdependência entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, evidenciando que a liberdade não pode ser plenamente realizada sem o acesso igualitário aos direitos fundamentais que garantam a dignidade de todos os seres humanos. (Abreu, 2007).

O modelo político individualista, que constitui a base das culturas liberal e democrática, reflete uma visão profunda sobre a relação entre o Estado e os indivíduos. Ao afirmar a existência de um espaço de autonomia individual anterior ao Estado, esse modelo reconhece a importância de proteger as liberdades civis e políticas como pilares fundamentais da sociedade. Essa perspectiva não apenas limita o poder estatal, mas também reafirma a autonomia dos indivíduos na tomada de decisões que afetam suas vidas. É nesse contexto que

se destaca a noção de que os direitos individuais preexistem ao Estado, sendo inerentes à condição humana e não concedidos por alguma autoridade externa. (Brandão, 2011).

Para enfrentar esses desafios, é necessário adotar medidas que fortaleçam a proteção dos direitos individuais no contexto penal. Isso inclui o aprimoramento da legislação penal para garantir a igualdade perante a lei, investimentos em políticas de prevenção e reabilitação, e a promoção da transparência e equidade no sistema penal. Além disso, é fundamental desenvolver iniciativas que incentivem a participação da sociedade civil na fiscalização e no aprimoramento do sistema de justiça.

Brandão (2011) descreve que a interconexão entre liberdades individuais e autogoverno do povo, embora possa parecer paradoxal à primeira vista, revela-se como uma síntese essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática. Enquanto as liberdades individuais garantem a proteção dos direitos e das esferas privadas dos cidadãos contra abusos de poder, o autogoverno do povo reafirma a capacidade coletiva de participação nas decisões políticas que moldam o destino da comunidade. Essa combinação de elementos cria um sistema no qual os indivíduos têm não apenas direitos a serem protegidos, mas também responsabilidades e poderes de participação ativa na vida política, resultando em um equilíbrio dinâmico entre o exercício da liberdade individual e a gestão coletiva dos assuntos públicos.

Os direitos fundamentais têm assumido uma posição cada vez mais central nos debates internacionais, refletindo uma preocupação global com a dignidade humana e a proteção dos direitos individuais. Essa evolução é evidente nos tratados internacionais, que progressivamente incorporam os direitos fundamentais e incentivam os Estados a respeitarem esses direitos em suas legislações internas. Esta tendência reflete um consenso internacional de que a garantia dos direitos humanos é essencial para a promoção da paz e da estabilidade global. (ABREU, 2007).

À medida em que se avança rumo ao futuro, é importante considerar as perspectivas e desafios emergentes na proteção dos direitos individuais na esfera penal. Isso inclui a adaptação do sistema penal às mudanças sociais e tecnológicas, bem como a garantia de que os princípios fundamentais de justiça e equidade sejam preservados. A incorporação dos princípios de Hayek, como a limitação do poder estatal e o respeito aos direitos individuais, pode orientar essas abordagens futuras, promovendo um sistema penal mais justo e eficiente.

Um dos pontos centrais das ideias de Hayek (2022) é a necessidade de garantir que as leis penais sejam claras, objetivas e aplicadas de forma imparcial. Ele argumenta que a legislação penal deve se concentrar em proteger os direitos individuais, evitando ao máximo

intervenções desnecessárias que possam restringir a liberdade dos cidadãos sem justificativa plausível.

Além disso, Hayek (2022) destaca a importância da separação de poderes e da independência do Judiciário para assegurar que os direitos individuais sejam protegidos de maneira eficaz. Ele ressalta que um sistema judicial independente e imparcial é fundamental para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e que eventuais abusos de poder sejam corrigidos de acordo com a lei.

Outro aspecto relevante é a ênfase de Hayek na necessidade de uma legislação penal proporcional e que leve em consideração o princípio da dignidade humana. Ele argumenta que as penas devem ser proporcionais à gravidade do delito e que o sistema penal deve buscar a ressocialização dos infratores, sem perder de vista a proteção dos direitos individuais mesmo no contexto da punição. Dessa forma, a abordagem de Hayek sobre a proteção dos direitos individuais na esfera penal nos leva a refletir sobre a importância de um sistema legal justo, transparente e que respeite os princípios democráticos e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível concentrar-se nas ideias de Friedrich Hayek sobre o Estado de Direito, a proteção dos direitos individuais e a intervenção do Estado na esfera penal. Hayek leva a refletir profundamente sobre a relação entre liberdade e responsabilidade, destacando a importância de limitar o poder estatal para preservar a autonomia dos cidadãos.

A análise das obras de Hayek conduziu a compreender que a intervenção mínima do Estado no Direito Penal não é apenas uma questão teórica, mas sim um princípio essencial para garantir a justiça e a equidade no sistema jurídico. A proteção dos direitos individuais não pode ser negligenciada em nome de supostas necessidades de segurança, pois é nessa garantia que reside a verdadeira essência da liberdade democrática.

Contudo, o problema central identificado neste estudo - a dificuldade de proteger eficazmente os direitos individuais em um contexto de crescente intervenção estatal e complexidade jurídica - exige uma reflexão crítica e contínua. A aplicação prática das ideias de Hayek revela a necessidade de uma reforma sistêmica que garanta a proteção dos direitos individuais contra abusos e excessos do Estado. Isso inclui não apenas a limitação da intervenção estatal, mas também o fortalecimento das garantias processuais e a promoção de uma justiça penal mais equitativa e transparente.

O legado de Hayek desafia a repensar as políticas criminais sob uma ótica mais humanitária e eficiente. Sua visão leva a questionar a eficácia de medidas punitivas excessivas em detrimento da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A intervenção do Estado deve ser específica, voltada para casos que verdadeiramente ameacem a ordem social e os direitos individuais.

Portanto, ao analisar as contribuições de Hayek para o estudo do Direito Penal e a proteção dos direitos individuais, conclui-se que seu pensamento oferece um arcabouço teórico valioso para repensar as políticas criminais e fortalecer o Estado de Direito. A defesa da autonomia individual, a limitação do poder estatal e a ênfase na responsabilidade são princípios essenciais que, se aplicados de maneira coerente, podem promover um sistema penal mais justo e equitativo, alinhado com os valores democráticos e os direitos fundamentais de todos os cidadãos. Assim, à guisa de conclusão pode-se afirmar que as contribuições teóricas de Hayek são cruciais para a construção de um sistema penal mais justo e equitativo. Sua defesa da autonomia individual e da limitação do poder estatal oferece um caminho promissor para aprimorar as políticas criminais, promovendo uma sociedade baseada na responsabilidade individual e no respeito aos direitos humanos.

6 REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Rodrigo. As culturas liberal e democrática de proteção dos direitos individuais no constitucionalismo clássico: uma breve análise dos modelos britânico, francês e norte-americano. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, *[S. l.]*, v. 4, n. 1, p. 106–160, 2011. DOI: 10.12957/rqi.2011.10183. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/10183. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

___. [Código de Processo Penal] **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

FISCHER, R. S.; NETO, A. C. Estado de direito garantista, neoliberalismo e globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, *[S. l.]*, v. 18, n. 18, p. 254–274, 2015. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/601. Acesso em: 15 maio 2024.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, *[S. l.]*, n. 23, 2013. DOI: 10.12957/rfd.2013.4894. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/4894. Acesso em: 13 maio 2024.

HAYEK, Friedrich August. **A constituição da liberdade**. São Paulo: Avis Rara, 2022. Tradução de: Pedro Elói Duarte.

LIMA, M. C. L. O.; FRANÇA, V. da R. . A liberdade e o Direito Penal como ultima ratio no cenário do populismo penal midiático: Contraponto com a visão de Hayek. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, *[S. l.]*, v. 10, n. 1, p. 7–20, 2022. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/123960. Acesso em: 14 maio. 2024.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; MARCELLINO JR., Julio Cesar. Os direitos fundamentais na perspectiva de custos e o seu rebaixamento à categoria de direitos patrimoniais: uma leitura crítica. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional** , *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 7–23, 2020. Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/9. Acesso em: 13 maio 2024.

PAZ, Anderson Barbosa. **O Estado de Direito para F. A. Hayek**. 2019. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16187. Acesso em: 14 maio 2024.

RAMOS, Renata Rodrigues. O Império da Lei Como Fundamento da Civilização Livre na Perspectiva de FA HAYEK. **Economic Analysis of Law Review**, v. 9, n. 1, p. 347-367, 2018. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8849. Acesso em 14 maio 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os direitos invisíveis. **Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global. Petrópolis: Vozes**, p. 307-334, 1999. Disponível em: http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto38/FO-CX38-2376-97.PDF. Acesso em 15 maio 2024.

TACITO, Caio. Proteção dos direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, v. 194, p. 1-5, 1993. Disponível em: file:///C:/Users/Vostro/Downloads/admin,+1+-+prote%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+fundamentais-1.pdf. Acesso em 15 maio 2024.

VALIM, Rafael; COLANTUONO, Pablo Ángel Gutiérrez. O enfrentamento da corrupção nos limites do Estado de Direito. **O Caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente**, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rafael-Valim/publication/312137001_O_ENFRENTAMENTO_DA_CORRUPCAO_NOS_LIMITES_DO_ESTADO_DE_DIREITO/links/5871903608ae6eb871c09596/O-ENFRENTAMENTO-DA-CORRUPCAO-NOS-LIMITES-DO-ESTADO-DE-DIREITO.pdf. Acesso em 15 maio 2024.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas, Bauru**, v. 22, p. 569, 2009. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/principiodalegalidade-corolariododireitopenal.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.